



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10875.901713/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.433 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente PRO-CARDS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 37 dos autos:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP n° 30937.86207.040804.1.3.04.3513, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando (fl. 08):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado 110 PER/DCOMP: 2.346,82

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO, a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 30/07/2008 (fl. 09), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 14/08/2008 (fl. 10), alegando:

Conforme despacho decisório n° de rastreamento 775576688 de 18/07/2008, o Darf informado na PER/DCOMP não foi localizado, em 17/11/2006 foi enviado a PER/DCOMP retificadora de n° 29701.86618.171106.1.7.04-7432 informando o Cód. 8109 correto do Darf de crédito. Segue em anexo cópia do darf pago em 14/03/2003 no Cód. 8109 no valor de R\$ 2.346,82.

Com a sua manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou a seguinte documentação: documento com dados relativos ao Darf informado, PER/DCOMP retificador com recibo de entrega, despacho decisório, documento de identificação do seu representante e documentos societários (fls. 12/29).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 36/38):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Nos termos da legislação de regência, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente A Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão recorrido consignou a constatação de não haver DCOMP retificadora da DCOMP deste processo, e que a DCOMP n° 29701.86618.171106.1.7.04-7432 é retificadora de uma outra declaração, a de n° 12247.496.061006.1.3.04-1355. Afirmou ter sido constatado, também, que o valor do DARF em questão está reservado para utilização no procedimento de compensação efetuado por meio da DCOMP de n° 29701.86618.171106.1.7.04-7432. Assim, concluiu que, embora existente o DARF, dele não remanesce crédito apto à compensação do presente processo.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 21/01/2011 (vide AR à fl. 41 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 31/03/2011, Recurso Voluntário (fl.122/123).

Observe-se que, entre as fls. 42/121, estão anexados aos autos o recurso voluntário direcionado ao processo 10875.901715/2008-10, cujo protocolo também ocorreu em 31/03/2011, e documentos a ele relativos.

No recurso direcionado ao presente processo (fls. 122/123), o contribuinte relatou os fundamentos adotados no acórdão recorrido, e, em seguida, argumentou e requereu o que segue:

Contudo viemos esclarecer que o débito de PIS no código 6912 do período de apuração de Mai/2004 no valor principal de R\$ 2.374,43, devidamente declarado e comprovado através da DCTF Original 2º Trimestre de 2004 recibo nº 39.65.54.83.64-60 (anexo 06), outrora compensados na PER/DCOMP nº 30937.86207.040804.1.3.04-3513 são os mesmos compensados na PER/DCOMP Retificadora nº 29701.86618.171106.1.7.04-7432, duplicando a compensação dos referidos débitos, pois de fato não se atentou em efetuar o cancelamento a primeira compensação.

Pelos motivos acima expostos, requeremos respeitosamente a V. Sa. que desconsidere a cobrança dos débitos mencionados no item 3 através do cancelamento de ofício da PER/DCOMP nº 30937.86207.040804.1.3.04-3513, visto que já foram compensados através da PER/DCOMP Retificadora nº 29701.86618.171106.1.7.04-7432, bem como seja Homologada a PER/DCOMP ora em análise, uma vez que o crédito tem sua origem fundamentada de forma legal.

Anexou, às fls. 124/164, PER/DCOMP nº 30937.86207.040804.1.3.04-3513 com recibo de entrega, despacho decisório, cópia do acórdão recorrido e da respectiva intimação, PER/DCOMP nº 29701.86618.171106.1.7.04-7432, PER/DCOMP nº 12247.49676.061006.1.3.04-1355, DCTF, documento de identificação do seu representante, documentos societários e procuração.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 21/01/2011 (vide AR à fl. 41 dos autos). Acontece que o Recurso Voluntário fora interposto tão somente em 31/03/2011 (vide fls.122/123), ou seja, quando já havia expirado o seu prazo recursal.

Como se não bastasse, mencione-se, ainda, que o Recorrente não trouxe em suas razões recursais qualquer alegação atinente à tempestividade do seu recurso.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões